



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022342-70.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LUCIANO CESAR DE CARVALHO, MARCIA VENUTO DE CARVALHO, JOÃO VITOR LOPES FLORIANO e FLÁVIA VENUTO DE CARVALHO, é embargado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39901

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1022342-70.2023.8.26.0005/50000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: HENRIQUE BERLOFA VILLAYERDE

EMBARGANTES: JOÃO VITOR LOPES FLORIANO e OUTROS

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão colegiada – inconformismo – embargos declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 499/507, pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao apelo interposto pelo corréu Banco Itaucard S/A.

Os embargantes alegaram que o acórdão é omissor. Sustentaram, em síntese, que não há definição da responsabilidade acerca da sucumbência. Teceram comentários sobre a incidência do CDC, de modo que a condenação desta espécie pode representar um desincentivo ao exercício de direitos pelos consumidores. Não há clareza no acórdão se a condenação em custas e honorários deve ser suportada exclusivamente pelos embargantes ou se há divisão do ônus com a coembargada 123-Milhas.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda proporcionar a possibilidade de correção de erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei, uma vez que foram enfrentadas de forma esmerada as matérias trazidas à apreciação em 2º grau.

Na parte que interessa ao desate dos embargos, constou do julgado: *“Dessa forma, o recurso é parcialmente provido para o fim de ser o apelante condenado na restituição ao apelado do valor de R\$ 618,21, observado eventual estorno já realizado. A condenação subsistente em face do apelante não tem expressão com relação ao montante reconhecido como não exigível com relação a ele. Assim, o apelado arcará com a integralidade das custas despendidas pelo apelante, bem como com os honorários sucumbenciais devidos aos procuradores dele, ora fixados em dez por cento sobre o valor decotado do pedido”*.

Como se vê da transcrição da fundamentação do voto, não houve qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada. O fato é que a turma julgadora entendeu pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira, mas que a responsabilidade dela deveria ficar adstrita às três últimas parcelas, no total de R\$ 618,21.

Reputou-se que tal condenação não teria expressão em relação ao montante reconhecido como não exigível com relação ao banco. Por isso, os embargantes deverão arcar com a integralidade das custas despendidas pelo apelante, ora coembargado, havendo expresse arbitramento de honorários em favor de seus patronos, calculados sobre o valor decotado da pretensão autoral.

Ora, foi estabelecida a sucumbência de modo expresse entre autores e o banco apelante, sem alteração da sucumbência imposta na sentença, que, por certo, ficou mantida em relação às demais demandadas.

Os argumentos relacionados ao CDC não implicam falha do julgado, pois a imposição da sucumbência em questão levou em consideração, ainda que implicitamente, o montante econômico que restaram vencidos os embargantes em relação ao banco, de modo a atrair a aplicação do artigo 86, parágrafo único do CPC.

Em realidade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pelos embargantes. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com caráter estritamente infringente.

Como corolário, **os embargos de declaração são rejeitados.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator